



Juntos Pelo Povo

2007

274	73
Livro	Folhas

W

23-4-2007

ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE "CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE REGULAR DE PASSAGEIROS E MERCADORIAS POR VIA MARÍTIMA ENTRE O FUNCHAL E O PORTO SANTO".-----

No dia vinte e três de Abril de dois mil e sete, no Cartório Notarial Privativo do Governo da Região Autónoma da Madeira, na Avenida de Zarco, cidade do Funchal, perante mim, José António Correia Câmara, assessor jurídico principal da Direcção Regional da Administração da Justiça, exercendo as funções de notário privativo do Governo, compareceram como outorgantes:-----

PRIMEIRO - o senhor **Luís Manuel dos Santos Costa**, casado, licenciado em engenharia civil, natural da freguesia do Monte, município do Funchal, residente na Estrada Monumental, número cento e oitenta e oito, letras "A" e "B", Edifício Quinta Miramar, Apartamento número oitocentos e um, cidade do Funchal, na qualidade de Secretário Regional do Equipamento Social e Transportes e em representação da **REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**, qualidade que é do meu conhecimento pessoal e suficiência de poderes de representação emergente da Resolução número mil e seiscentos e quarenta barra dois mil e seis, tomada em reunião de vinte e nove de Dezembro pelo Conselho do Governo Regional.-----

SEGUNDO - os senhores **Luís Miguel da Silva Sousa**, casado, licenciado em gestão de empresas, natural da freguesia de São Pedro, município do Funchal, residente no Caminho de Santo António, número cinquenta e dois, letra «A», freguesia de Santo António, do mesmo município e



Juntos Pelo Povo

Duarte Nuno Ferreira Rodrigues, casado, licenciado em economia, natural da freguesia do Monte, município do Funchal, residente na Rua Conde Carvalhal, número duzentos e sessenta e um, freguesia de São Gonçalo, do mesmo município, em representação, nas qualidades de presidente do conselho de gerência e de procurador, da sociedade comercial por quotas denominada "PORTO SANTO LINE - TRANSPORTES MARÍTIMOS, LDA", com sede no Largo dos Varadouros, número quatro, rés-do-chão, freguesia da Sé, município do Funchal, matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Funchal sob o número cinco um um zero três cinco cinco quatro três, com o capital social de um milhão e quinhentos mil euros, titular do cartão de identificação de pessoa colectiva número cinco um um zero três cinco cinco quatro três, qualidade e suficiência de poderes de representação comprovadas pela exibição de certidão expedida por aquela Conservatória e de fotocópia certificada da acta número cinquenta e sete, relativa à reunião, em assembleia geral, de vinte e sete de Março último dos sócios da referida sociedade, que ficam arquivadas neste Cartório. --- Os outorgantes são pessoas cuja identidade eu próprio reconheço e certifico, por ser do meu conhecimento pessoal. ----- Declarou o primeiro outorgante que, pela já mencionada Resolução número mil e seiscentos e quarenta barra dois mil e seis, foi autorizada pela sua representada a alteração da redacção de algumas cláusulas do contrato de concessão do serviço público de "Transporte regular de passageiros e mercadorias por via marítima entre o Funchal e o Porto Santo", formalizado por escritura pública a vinte e três de Fevereiro de



Juntos Pelo Povo

274	74
Livro	Folhas

h

mil e novecentos e noventa e seis e exarada de folhas trinta e quatro a folhas cinquenta do livro de notas para escrituras diversas número cento e setenta e dois deste Cartório Privativo, bem como a prorrogação da dita concessão pelo prazo de dez anos, formalizada a treze de Setembro de dois mil e quatro e exarada de folhas sessenta e oito a folhas sessenta e nove, verso, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e cinquenta e cinco deste Cartório. -----

Que, em consequência, as partes acordam em:-----

PRIMEIRO - Aditar à cláusula primeira (Objecto da concessão) os números oito e nove, com a redacção seguinte:-----

“**OITO** - Para além do estipulado no número quatro da presente cláusula, em cumprimento do disposto nas alíneas a) a c) do número um da cláusula décima quinta, e na decorrência do disposto na Resolução número mil e quinhentos e sessenta e cinco barra noventa e seis, aprovada em reunião de trinta e um de Outubro pelo Conselho do Governo Regional, o concessionário, sempre que frete embarcações do tipo navio porta contentores, e independentemente de se tratar, ou não, de transporte de gás e mercadorias similares, está isento das taxas portuárias de entrada e/ou saída, das taxas de pilotagem e das taxas de acostagem e desacostagem, consoante o caso e que, designadamente, na Madeira compreendem as taxas inerentes à desacostagem da embarcação e no Porto Santo as taxas inerentes à acostagem e desacostagem.-----

NOVE - As isenções referidas nos números anteriores aplicam-se aos portos do Funchal, do Caniçal e do Porto Santo e a todos os portos na Região Autónoma da Madeira que venham a ser utilizados no âmbito da



Juntos Pelo Povo

concessão.-----

SEGUNDO - Alterar a redacção do número um da cláusula quarta, que passará a ter a redacção seguinte: "QUARTA (Regime da concessão e regras de interpretação do contrato).-----

UM - A concessão é de serviço público, feita em regime de exclusivo para o transporte de passageiros e mercadorias entre a Madeira e o Porto Santo."-----

TERCEIRO - Aditar à cláusula sexta (Embarcações afectas à concessão) os números sete, oito, nove e dez, com a redacção seguinte:-----

"SETE - O navio motor "Pátria" é desafectado do estabelecimento da concessão a partir de um de Janeiro de dois mil e sete, cessando, a partir dessa data, a possibilidade de o mesmo cobrir as imobilizações da embarcação principal.-----

OITO - Face ao disposto no número anterior, e no que ao afretamento do navio motor "Pátria" – ou de qualquer outra embarcação da concedente – diz respeito, a referida obrigação cessa a partir da referida data de um de Janeiro de dois mil e sete.-----

NOVE - Em contrapartida da cessação, a partir da mesma data, e no período em que a única embarcação afecta à concessão se encontre em docagem anual e ou em manutenção, o concessionário fica obrigado a fretar uma embarcação a tempo no mercado internacional, sendo os respectivos custos adicionais, bem como os custos de posicionamento e reposicionamento da referida embarcação, suportados pelo concedente, tendo por base o custo do afretamento a tempo do n/m "Independência" no último ano de operação (dois mil e seis).-----



274	75
Livro	Folhas

h

DEZ - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o concedente tem de aprovar a embarcação a fretar, os custos do afretamento a tempo, e do posicionamento e reposicionamento respectivo; sempre que não seja possível concretizar o afretamento no mercado internacional, por inexistência ou indisponibilidade de embarcações ou por inviabilidade económica da operação, pode o concedente, nos termos da alínea h) do número um da cláusula décima terceira, autorizar o concessionário a proceder à interrupção do serviço de transporte de passageiros, durante o período em que a embarcação afecta à concessão se encontre em docagem e ou em manutenção, sem prejuízo de, no referido período, com pelo menos a periodicidade de uma viagem semanal, e através do afretamento de um navio de carga contentorizada, o concessionário permanecer obrigado a manter e explorar o serviço de transporte de mercadorias entre a Madeira e o Porto Santo.-----

QUARTO - Prorrogar o prazo da concessão, por mais dez anos, a contar de doze de Novembro de dois mil e quinze, ou seja, até onze de Novembro de dois mil e vinte e cinco.-----

Assim declararam e outorgaram.-----

Neste acto foi presente o aditamento à garantia bancária número cinco seis dois três zero quatro oito quatro zero sete quatro cinco três seis, emitida a dezasseis de Abril em curso pelo Banco Santander Totta, S.A., com sede na Rua do Ouro, número oitenta e oito, cidade de Lisboa, válida até trinta e um de Dezembro de dois mil e vinte cinco, tomando sobre si a responsabilidade perante o Governo Regional da quantia de cento e quarenta e nove mil e seiscentos e trinta e nove euros e trinta e sete



Juntos Pelo Povo

cêntimos, em substituição do depósito definitivo para garantia do cumprimento deste contrato em todas as suas partes, o qual título foi julgado conforme e fica arquivado neste Cartório.-----

A celebração deste contrato foi autorizada pela já mencionada Resolução número mil e seiscentos e quarenta barra dois mil e seis, e a sua minuta, que com ela se conforma, foi aprovada pela mesma Resolução.-----

Foram-me apresentadas e arquivo: A) Certidão emitida pela Conservatória do Registo Comercial do Funchal; B) Fotocópia certificada da certidão expedida pelo Primeiro Serviço de Finanças do Funchal; C) Certidão expedida pelo Centro de Segurança Social da Madeira; D) Fotocópia certificada da acta já identificada; E) Fotocópia certificada do modelo vinte e dois; F) Certidão da Resolução número mil e seiscentos e quarenta barra dois mil e seis; G) Fotocópia certificada da procuração já mencionada -----

É devido o selo de vinte e cinco euros, que será pago por meio de guia na Tesouraria da Fazenda Pública deste município -----

Todos os intervenientes declararam dispensar a leitura do presente contrato, por já o terem lido, tendo eu, notário, que não vi inconveniente nessa dispensa, procedido à explicação do seu conteúdo na presença simultânea dos outorgantes, que vão assinar comigo.-----

- João C. A.
- José Miguel M.
- João M. W. E. R.

O notário privativo,

W